SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 941907 - PA (2024/0329061-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	ANDRE SEIXAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. TORTURA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. ALEGADO *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Hipótese em que os fundamentos utilizados para negativar a vetorial circunstâncias do crime – concurso de agentes – na primeira fase da dosimetria, não possui nenhuma relação com a circunstância utilizada para agravar a pena na segunda fase – motivo fútil –, razão pela qual descabe falar em *bis in idem*. Outrossim, inexiste incompatibilidade entre o crime de tortura e a agravante do motivo fútil, pois o dolo de causar sofrimento físico ou mental à vítima, elementar do crime de tortura, não possui nenhuma relação com a motivação do crime, que eventualmente pode ser fútil, como ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44484789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/11/2024 18:51:43
Código de Controle do Documento: e34bf88f-e2b9-4674-80a7-986b6959d0e8

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44484789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/11/2024 18:51:43
Código de Controle do Documento: e34bf88f-e2b9-4674-80a7-986b6959d0e8

RCD no HABEAS CORPUS Nº 941907 - PA (2024/0329061-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	ANDRE SEIXAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. TORTURA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. ALEGADO *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Hipótese em que os fundamentos utilizados para negativar a vetorial circunstâncias do crime – concurso de agentes – na primeira fase da dosimetria, não possui nenhuma relação com a circunstância utilizada para agravar a pena na segunda fase – motivo fútil –, razão pela qual descabe falar em *bis in idem*. Outrossim, inexiste incompatibilidade entre o crime de tortura e a agravante do motivo fútil, pois o dolo de causar sofrimento físico ou mental à vítima, elementar do crime de tortura, não possui nenhuma relação com a motivação do crime, que eventualmente pode ser fútil, como ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por ANDRE SEIXAS DOS SANTOS em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 153/158).

Em suas razões (e-STJ fls. 160/164), a defesa do agravante reitera ser indevida a incidencia da agravante do motivo fútil. Argumenta, na presente petição, que a intenção

Documento eletrônico VDA44292270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:36
Código de Controle do Documento: aebe0634-bff8-4163-a5b4-8f4882465ab0

do agente em causar dor e sofrimento à vítima é ementar do crime de tortura e que o agravamento da pena pelo motivo fútil seria dupla punição pela mesma razão.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, o qual não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos seguintes (e-STJ fls. 153/158):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE SEIXAS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Apelação n. 0004784-50.2020.8.14.0035).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, alínea a, § 3º, da Lei n. 9.455/1997 (e-STJ, fls. 24/29).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, sem reflexo na pena definitiva do paciente (e-STJ, fls. 11/19). Segue a ementa do acórdão:*
>
> > *APELAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO I, § 3º, DA LEI Nº 9.455/1997. TORTURA. PEDIDOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE RECORRER EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMAS DAS DOSIMETRIAS DAS PENAS. NECESSIDADE, MAS SEM REDUÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DE UM RECURSO DE APELAÇÃO E CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAIS DE OUTRO. DECISÃO UNÂMIME.*
>
> *No presente mandamus (e-STJ, fls. 3/9), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois não afastou a agravante do motivo torpe. No ponto, argumenta que a intenção de infligir dor e sofrimento físico ou mental à vítima como forma de punição é critério que foi utilizado na 1ª fase da dosimetria da pena (circunstâncias) e na 2ª fase como agravante, ocorrendo aqui o "bis in idem" (e-STJ, fl. 8).*
> *Além disso, impugna o regime prisional estabelecido na origem, pois a prática do crime de tortura não enseja, obrigatoriamente, o regime fechado (e-STJ, fl. 6).*
> *Ao final, formula pedido liminar para que o paciente possa aguardar em regime semiaberto o julgamento definitivo deste writ e, no mérito, pede o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea a, do Código Penal e o abrandamento do regime prisional.*
> *É o relatório. Decido.*
> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não*

Documento eletrônico VDA44292270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:36
Código de Controle do Documento: aebe0634-bff8-4163-a5b4-8f4882465ab0

admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, em síntese, o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea a, do Código Penal e o abrandamento do regime prisional.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de

Documento eletrônico VDA44292270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:36
Código de Controle do Documento: aebe0634-bff8-4163-a5b4-8f4882465ab0

discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, seguem os fundamentos apresentados pelo Juízo sentenciante para negativar as circunstâncias do crime, no exame das circunstâncias judiciais, e para reconhecer a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea a, do Código Penal (e-STJ, fls. 28/29):

> *[...] As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, merecendo censura, pois os réus, além de terem humilhado a vítima com as agressões e ameaças, inclusive utilizando-se de um cachorro pitbull, ainda agiu em concurso de agentes, onde todos os castigaram. [...]*
>
> *[...]*
>
> *Não incide, na espécie, circunstâncias atenuantes. Todavia, incide a agravante do motivo fútil (art. 61, II, 'a'), razão pela qual agravo a pena para 07 (sete) anos de reclusão, a qual torno DEFINITIVA por inexistir causas de aumento ou diminuição de pena.*

O Tribunal a quo manteve esses critérios, conforme segue (e-STJ, fl. 18):

> *As circunstâncias do delito – atinentes a elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (fatores de tempo, lugar, modo de execução) – revelam-se, de fato, de modo a serem negativadas ante a pluralidade de agentes.*
>
> *[...]*
>
> *Na segunda fase, não reconhecidas atenuantes e identificada a agravante do motivo fútil (artigo 61, inciso II, alínea a, do Código Penal), considerando o patamar indicado pela jurisprudência superior, não havendo motivo para ser outro, aplico a fração de 1/6 (um sexto), fixo a pena intermediária, de cada apelante, então, em 7 anos de reclusão.*

Extrai-se das transcrições supra que, diversamente do que alega o impetrante, os fundamentos utilizados para negativar a vetorial circunstâncias do crime – concurso de agentes –, na primeira fase da dosimetria, não possui nenhuma relação com a circunstância utilizada para agravar a pena na segunda fase – motivo fútil –, razão pela qual descabe falar em bis in idem.

Em relação ao pedido remanescente, cabe consignar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, sendo inidônea a mera menção à gravidade abstrata do delito.

Foi elaborado, então, o enunciado 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Na mesma esteira, são os enunciados 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

> *A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*
>
> *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

No caso, segue a motivação constante do acórdão impugnado para manter o regime inicial fechado estabelecido na sentença (e-STJ, fl. 39):

> *Pela quantia da reprimenda privativa de liberdade dos apelantes e levando em conta a valoração das circunstâncias judiciais – com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do Código Penal – fixo o seu cumprimento inicial no regime fechado.*

Extrai-se da transcrição supra que o recrudescimento do regime prisional

Documento eletrônico VDA44292270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:36
Código de Controle do Documento: aebe0634-bff8-4163-a5b4-8f4882465ab0

possui lastro na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamento idôneo e suficiente.

Com efeito, embora o paciente seja tecnicamente primário e tenha sido condenado à pena privativa de liberdade superior a quatro e que não excede oito anos, a existência de circunstância judicial desfavorável é fundamento idôneo e suficiente para o estabelecimento do regime inicial fechado, na esteira do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA IGUALMENTE EM PROVAS AUTÔNOMAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. O regime prisional inicial fechado se justifica pela literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, diante do quantum da pena fixada (acima de quatro anos de reclusão) e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 785.940/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)*
>
> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. OFENSA À SÚMULA 443/STJ NÃO CARACTERIZADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.*
>
> *7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 836.006/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)*

Portanto, na espécie, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Com efeito, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

E, no caso, os fundamentos utilizados para negativar a vetorial *circunstâncias*

Documento eletrônico VDA44292270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:36
Código de Controle do Documento: aebe0634-bff8-4163-a5b4-8f4882465ab0

do crime – concurso de agentes – na primeira fase da dosimetria, não possui nenhuma relação com a circunstância utilizada para agravar a pena na segunda fase – motivo fútil –, razão pela qual descabe falar em *bis in idem*.

Outrossim, inexiste incompatibilidade entre o crime de tortura e a agravante do motivo fútil, pois o dolo de causar sofrimento físico ou mental à vítima, elementar do crime de tortura, não possui nenhuma relação com a motivação do crime, que eventualmente pode ser fútil, como ocorreu na espécie.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44292270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:36
Código de Controle do Documento: aebe0634-bff8-4163-a5b4-8f4882465ab0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RCD no HC 941.907 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0329061-4

Número de Origem:
00036611720208140035 00047845020208140035 202401397387 202402411761 36611720208140035 47845020208140035

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ANDRE SEIXAS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOAO LUCAS FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO ALVES AMORIM
CORRÉU	: DANNER ELISARIO NAGAWO
CORRÉU	: EVELINE LEAL DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: ANDRE SEIXAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44472086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:32:32
Código de Controle do Documento: 24926fa1-a36d-4ce2-876c-9bc8444198f2

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:32:32
Código de Controle do Documento: 24926fa1-a36d-4ce2-876c-9bc8444198f2